



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP (2014/0113569-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O aumento da pena-base não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente fundamentado em elementos concretos (a ré se aproveitou de condição pessoal para a prática de crime, utilizando-se de sua profissão na área da saúde para a emissão de recibos falsos, além do que sua conduta causou um expressivo prejuízo ao erário público), condizentes com o entendimento desta Corte acerca do tema.
2. A análise relativa à capacidade financeira da ré e à aplicabilidade da continuidade delitiva exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado nesta estreita via recursal pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP (2014/0113569-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com fundamento na s. 7/STJ.

Alega a agravante, em suma, que as razões do inconformismo não demandam o reexame de provas, além de reiterar os fundamentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.028 - SP (2014/0113569-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 3506/3512):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Iara Lucia Contesini em face de decisão que negou seguimento a recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que as questões suscitadas não demandam reanálise de provas.

No especial, aponta violação ao art. 59 do CP, sob o fundamento de que a quantidade de circunstâncias valoradas negativamente não autoriza a majoração da pena-base no quantum efetuado na sentença.

Sustenta, ainda, violação ao art. 71 do CP, uma vez que foi reconhecida a continuidade delitiva e não o crime único em razão da quantidade de recibos fornecidos.

Por fim, aduz violação ao art. 45 do CP porquanto os fundamentos utilizados para a fixação do valor da pena pecuniária não levam em conta a concreta situação financeira dos acusados.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 171, caput, c/c o § 3º e art. 71, ambos do CP, à pena de 3 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e pagamento de 34 dias-multa (fls. 3091/3119).

Na hipótese, a sentença foi assim fundamentada (fls. 3113/3114):

Para a codenunciada Iara Lúcia Contesini, fixo a pena-base acima do mínimo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando que na qualidade de médica, não poderia ficar concedendo recibos de pagamento "em branco" para seus clientes, obterem restituição indevida do imposto de renda, o que impõe avaliação negativa de sua personalidade.

Não há agravantes, tampouco atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena.

A causa de aumento prevista no § 3o do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado em face da Fazenda Nacional, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Nos autos restou comprovado documentalmente o fornecimento de 3 (três) recibos de pagamento "em branco" (folha 433),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oque torna aplicável a causa de aumento apontada no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), totalizando a penaprivativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias dereclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, que torno definitiva.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na coacusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento, considerando o que consta nos autos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Não obstante a pena-base tenha sido majorada em razão da personalidade da coacusada, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito é o quanto basta para a reprovação e prevenção do crime, razão pela qual, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a penal privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2(duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta)salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.

Destaco que, no que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, foi observado que a multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido:

O Tribunal, por sua vez, assim se pronunciou (fl. 3385):
(...)

IARA, por sua vez, teve sua pena base fixada em 01 ano e 10 meses de reclusão e 20 dias multa, a qual foi majorada na terceira fase pelo §3º do artigo 171 do Código Penal e em 1/3 pelo artigo 71 do Código Penal,resultando, definitivamente, em 03 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 34 dias multa, equivalendo cada dia multa no mínimo legal.

Com efeito, a pena base dessa ré não pode partir do mínimo legal,haja vista sua desfavorável conduta social ao fornecer, na qualidade de psicóloga,recibos em branco a um escritório de contabilidade, aceitando fazer parte de vultoso esquema fraudulento. Ademais, as conseqüências de seu ato resultaram em diversas declarações de imposto de renda espúrias, causando grande prejuízo ao erário público e desrespeito à digna e respeitosa profissão.

De outro lado, não havendo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a quantidade de pena imposta - quase o dobro do mínimo legal - é razoável e suficiente e deve ser mantida da forma como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciada.

Na terceira fase, o aumento de 1/3 pelo advento do §3º do artigo 171 do Código Penal é incontestável.]

A continuidade delitiva também é evidente, haja vista a quantidade de declarações fictícias que com seu suporte documental puderam ser transmitidas à Receita Federal, que, em erro, acabou deixando de arrecadar tributos ou pagando o que não devia.

Vale ressaltar, que apesar de constar apenas três recibos nestes autos, quando de sua fiscalização pessoal a ré reconheceu sua assinatura em vários recibos apresentados por contribuintes também fiscalizados, apesar de não reconhecê-los como seus pacientes (fls. 2259 - áudio).

Configurada está, portanto, a continuidade de sua ação, sendo a fração aplicada por esta majorante (1/3) adequada aos fatos apurados, não devendo ser reduzida tampouco elevada.

O valor do dia multa dessa ré também deve ser mantido, uma vez que não houve produção de provas referentes à sua capacidade econômica.

O regime inicial de cumprimento de pena também deve ser mantido no aberto, diante da quantidade de pena imposta e porque as condições sociais da ré não lhe são totalmente desfavoráveis.

No que diz respeito às penas substitutivas, requer a defesa que a pena pecuniária fixada em 50 salários mínimos seja reduzida para o mínimo previsto no artigo 45, §1º, do Código Penal.

A esse respeito, sem perder de vista que a pena pecuniária também deve considerar a situação econômica do réu, de modo a ser exequível, é, essencialmente, um benefício concedido ao condenado apenado com pena privativa de liberdade abaixo de quatro anos, devendo, portanto, ser suficiente à reprovação do delito e considerar a extensão do prejuízo causado, tanto que seu valor é destinado à vítima, podendo ser abatido de eventual condenação em ação de reparação civil.

Dessa maneira, no presente caso, considerando o dano causado ao erário público, que a ré é profissional liberal e não se encontra impedida de exercer sua profissão, mantenho a pena pecuniária fixada na sentença. Eventual possibilidade de parcelamento mensal da pena pecuniária fixada para a ré IARA LÚCIA CONTESINI durante o tempo da pena privativa de liberdade imposta, deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso V, letra "a" e artigo 169 da Lei 7.210, de 11/07/1984.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento a todos os recursos interpostos. Oficie-se à eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do Habeas Corpus de nº 261.064, comunicando-lhe o resultado deste julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Quanto à pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

*No caso, a pena-base da recorrente foi exasperada em razão da **personalidade**, considerando que se utilizou de sua profissão na área da saúde para emitir recibos frios a escritório de contabilidade, bem como em razão das conseqüências de seu ato que resultaram em diversas declarações de imposto de renda espúrias, causando grande prejuízo ao erário público, com a indicação de elementos concretos aptos a justificar majoração da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, atentando-se para as singularidades do caso concreto.

2. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos que denotem a maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, a complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminoso e a elevada quantidade de cigarros contrabandeados.

3. A reincidência delitiva do agente autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o quantum da pena permite. Precedentes.

4. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da defesa esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1025633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PLURIOFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA FIXAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A ENTRADA OU SAÍDA DO PRODUTO. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. POSSIBILIDADE E APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DOLOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

4. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. No presente caso, o acórdão recorrido considerou a quantidade/valor da mercadoria apreendida elevada, o que justifica o aumento da pena-base em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1497526/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016)

Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, é entendimento desta Corte que infirmar a sua ocorrência é matéria que demanda reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infrações praticadas.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Por fim, quanto à alegação de que os fundamentos utilizados para a fixação da pena pecuniária não levam em consideração a concreta situação financeira da acusada, o Tribunal a quo consignou que foi considerado o dano causado ao erário público, bem como o fato de que a ré é profissional liberal e não se encontra impedida de exercer sua profissão. Assim, o acolhimento da tese de incapacidade financeira, para adimplir o pagamento da prestação pecuniária, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 45 E 59 DO CP. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL VISANDO A REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. INVIABILIDADE. 4. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Nesse contexto, mostra-se inviável o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

144.299/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2011).

4. O acolhimento da tese de incapacidade financeira, para adimplir o pagamento da prestação pecuniária, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

5. Nos termos da legislação pertinente, a configuração do dissídio pretoriano não se satisfaz mediante a simples transcrição de ementas, sendo necessário o devido cotejo analítico.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 471.421/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Verifica-se que as razões apresentadas pela agravante demonstram o seu inconformismo com o resultado julgado, uma vez que, consoante já consignado na decisão agravada, a pena-base foi elevada com esteio em fundamentos concretos, pautados no fato de que a ré se aproveitou de condição pessoal para a prática de crime, utilizando-se de sua profissão na área da saúde para a emissão de recibos falsos, além do que sua conduta causou um expressivo prejuízo ao erário público.

Quanto à análise relativa à capacidade financeira da ré e à continuidade delitiva, decidiu-se pela aplicabilidade da s. 7/STJ, de acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa de que não houve comprovação, por parte do réu, de sua incapacidade financeira para arcar com os valores fixados a título de pena pecuniária.

2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1098885/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO.
PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o crime de estelionato em continuidade delitiva, chegar a entendimento diverso, para restabelecer a sentença absolutória, implica revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súm. n. 7/STJ.

VI - A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

VII - Na hipótese, a pena-base foi fixada 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em face da consideração desfavorável de 3 (três) circunstâncias judiciais a saber: culpabilidade, maus antecedentes, e circunstâncias do delito, não havendo que se falar em ilegalidade.

VIII - A pretensão da defesa em ver reconhecido o privilégio previsto no §1º, do art. 171 do Código Penal não foi debatida pelo Tribunal a quo, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

IX - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1598392/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Ademais, o crime de estelionato é crime de natureza material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, no caso, prejuízo ao Erário. Sendo assim, cada recibo emitido pela agravante corresponde a um crime diverso, tendo em vista que cada um deles foi responsável por gerar distintos e reiterados resultados danosos ao erário, razão pela qual é de ser rechaçada a tese relativa ao reconhecimento de crime único.

Concluo, portanto, que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0113569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 518.028 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041949520064036181 00115735320074036181 115735320074036181 200661810041940
41949520064036181

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
CORRÉU	: MARLI BARBOSA DE CARVALHO
CORRÉU	: CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
CORRÉU	: CONCEIÇÃO APARECIDA CAMARGO
CORRÉU	: SANDRA REGINA DE CARVALHO
CORRÉU	: LUIS CARLOS DE CARVALHO
CORRÉU	: JOAO BATISTA BIGHETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IARA LUCIA CONTESINI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.